Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0052832-78.2018.8.19.0000

Agravante: CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador **MURILO KIELING**

DECISÃO

A impugnação recursal reclama, seja atribuído ao *recurso de agravo de instrumento,* o *efeito suspensivo ativo.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT em face da decisão proferida pelo ilustrado magistrado primevo que entendeu por *indeferir* a súplica de *antecipação de tutela* de urgência, em razão da não presença de seus requisitos necessários ao deferimento nesta fase processual. Ressaltou que o intuito da lei é o de coibir casos de assédios sexual (art. 1º da Lei Municipal n.º 6.274/2015) nos horários em que é notória a superlotação do transporte público municipal.

MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 27/09/2018 17:00:56
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> *- Recebo a emenda à petição inicial (pdf. 76). 2- Trata-se de ação ajuizada por CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a concessão de tutela provisória para que seja determinado ao réu que se abstenha de exigir a reserva do último carro do BRT para uso exclusivo de mulheres e crianças, nos termos do artigo 1º da Lei 6.274/17 e de praticar qualquer ato coercitivo de aplicação de multa e/ou retirada dos veículos de circulação, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não ficou demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida nesta fase processual. Deve ser ressaltado que o intuito da lei é coibir casos de assédio sexual (artigo 1º da Lei n.º 6.274/2015) nos horários em que é notória a superlotação do transporte público municipal. A justificativa apresentada pela parte autora não é capaz de autorizar a concessão de antecipação de tutela em juízo de cognição prévia, fazendo-se necessário a formação do contraditório. Frise-se que não há no processo demonstração de que a norma questionada foi declarada inconstitucional. Ademais, o ato administrativo possui presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la. ´Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado´. (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85). Por outro lado, a medida requerida representaria salvo conduto, o que não se apresenta razoável em decisão antecipatória. Assim, diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. Intimem-se. 3- Apesar de o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

> *determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação no procedimento comum, o parágrafo quarto, inciso II, do mesmo artigo dispõe que a referida audiência não será realizada ´quando não se admitir a autocomposição´. Sendo certo que o Procurador público depende, para transigir, de autorização específica do Procurador-Geral ou da prévia existência de autorização genérica por tema ou valor, pode-se inferir que a audiência prevista pelo Código será infrutífera na ampla maioria dos casos, frustrando o objetivo de solução integral do mérito em prazo razoável previsto no próprio art. 4º do CPC/2015. Por essa razão, dispenso a realização da audiência de autocomposição. Cite-se para oferecer contestação, no prazo legal (art. 183 do CPC/2015), cujo termo inicial será computado na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC/2015.*

Em suas razões, o agravante sustentou que o *decisum* merece ser reformado, pois assevera ser concessionária do serviço público de transporte de passageiros por ônibus do sistema BRT, sendo obrigado pelo ente público, ao arrepio do contrato de concessão e pautado em norma inconstitucional, a destinar uma área exclusiva do coletivo ao uso de mulheres e crianças.

Continuando, narra que em 14 de novembro de 2017 foi publicada a Lei Ordinária 6.274/2017, determinando a reserva de espaço exclusivo para mulheres e crianças nos períodos compreendidos entre 06:00 às 10:00 horas e 17:00 às 21:00 horas, visando coibir assédio sexual e, para tanto, restringindo o último carro para uso exclusivo das mulheres.

Ressalta que está sendo coagida pelo Município a implementar uma medida pautada em norma formal e materialmente inconstitucional, e que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

inviabilizaria a prestação do serviço, pretendendo a antecipação dos efeitos da tutela para que o Município se abstenha de exigir tal medida.

Afirma que, como citado na própria r. Decisão agravada, "*é notória a superlotação do transporte público municipal*" sendo exigido, contudo, uma redução de, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) da oferta de vagas no horário do *rush*.

Pontua que a agravante está obrigada a disponibilizar, em verdade, metade do seu espaço disponível para o uso exclusivo de mulheres no horário do *rush*, não só ignorando a demanda preponderantemente masculina, como ignorando a impossibilidade fática de fiscalização do uso do espaço em razão das peculiaridades dos serviços prestados.

Assevera que ao contrário do sistema metroviário/ferroviário em que a concessionária tem o dever de reservar um vagão, frisa-se, espaço físico bem delimitado, pretende o Município que haja penalidade para a concessionária se um indivíduo, por exemplo, afirmando ser do sexo feminino, ingressar na área destinada a mulheres e crianças.

Assevera, ainda, que a plausibilidade do direito invocado decorre do senso comum, sendo facilmente percebido por qualquer cidadão, não obstante o clamor por medidas rígidas que impeçam a pratica de assédio nos transportes públicos, que é inviável atribuir a concessionária o poder-dever de exigir identificação para impedir o ingresso de um cidadão no transporte público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Pois bem. A presente decisão se limita ao exame da negativa da tutela antecipada pela via recursal, que deve ser analisada à luz dos artigos 1.019, I e 300 do Código de Processo Civil, que estabelecem a necessidade de observância de requisitos cumulativos, quais sejam: a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, como observado, o Juízo entendeu por indeferir a tutela na forma pleiteada.

Em juízo de cognição inicial, verifico que o indeferimento se deu pelos seguintes fundamentos: *"[...] Após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não ficou demonstrada a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida nesta fase processual. Deve ser ressaltado que o intuito da lei é coibir casos de assédio sexual (artigo 1º da Lei n.º 6.274/2015) nos horários em que é notória a superlotação do transporte público municipal. A justificativa apresentada pela parte autora não é capaz de autorizar a concessão de antecipação de tutela em juízo de cognição prévia, fazendo-se necessário a formação do contraditório. Frise-se que não há no processo demonstração de que a norma questionada foi declarada inconstitucional. Ademais, o ato administrativo possui presunção de legitimidade, inexistindo nos autos qualquer documento capaz de afastá-la. "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado". (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, p. 85). Por outro lado, a medida requerida representaria salvo conduto, o que não se apresenta razoável em decisão antecipatória. [...]."

Colhe-se que Lei nº 6.274, de 13 de novembro de 2017, com vigência a partir de 12 de fevereiro de 2018 é fruto do Projeto de Lei 95/2017, onde apresentadas as seguintes justificativas:

> *Está se tornando preocupante o número de mulheres molestadas sexualmente no BRT de nosso Município. Isso ocorre em virtude da superlotação desses veículos nos horários de pico. Nesses horários, os passageiros viajam muito apertados, momento em que acontece a bolinação. Não se tem uma estatística real a este respeito, visto que muitas mulheres não denunciam os molestadores por vergonha. Os efeitos psicológicos decorrentes dessa bolinação são gravíssimos e, na maioria dos casos, faz-se necessário um tratamento psicológico. A mulher que sofre esse tipo de abuso sexual pode apresentar insegurança, culpa, depressão, problemas sexuais e de relacionamento íntimo, baixa autoestima, vergonha, fobias, tristeza e desmotivação. É dever do Estado coibir a prática de delitos sexuais, por isso, este projeto de lei vem de encontro ao interesse da sociedade, e tem como objetivo evitar, nas horas de pico, a bolinação das mulheres, reservando um espaço separado no coletivo. Por todo o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.*

Nesse perímetro de cognição imediata, não há de se ultrapassar do exame dos predicados do reclamado *efeito suspensivo*, como alinhado pelo artigo 1019, inciso I, do Caderno Processual Civil.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

A atribuição de efeito suspensivo está idealizada pelo artigo 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil: "*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

Daí exigir-se o *plus* absolutamente qualificado – *probabilidade* do direito e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

Vejamos a pertinência do efeito suspensivo sob essas duas perspectivas entrelaçadas – a repercussão de seus efeitos e a probabilidade de acolhimento das razões recursais, vocacionadas à sua *revogação*.

Como realçado, não há qualquer notícia de imputação sancionatória a concessionária do serviço pelo ente municipal. Por outro lado, a exigibilidade do preceito normativo pode alcançar modulação pelo Poder Público, de modo a viabilizar a efetividade da vontade legislativa que, a propósito, não deixar de apresentar disciplina alcançada pelo interesse público.

Por outro lado, se pode observar que já determinado o ato citatório do ente público no processo principal, de modo que a observância desse mínimo contraditório se faz relevante, dada a natureza dessa causa, sem embargo do dizer Ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

A propósito, a decisão judicial alvejada não alinha qualquer espécie de obrigação de fazer ou não fazer, ou mesmo providência, de modo que o âmago da questão, nessa primeira visada, transita pela "pertinência no território da concretude – realidade objetiva" do texto legislativo e de sua "constitucionalidade", temáticas sequer enfrentadas pelo Juízo de origem.

Assim, nesse limitadíssimo exame, o acolhimento do efeito suspensivo acabaria por concretizar o denominado dano reverso, dada a natureza da tutela que se pretende – o não cumprimento de mandamento legal – e o postergamento de eventuais medidas que já poderiam ser adotadas, observada a *vacatio legis* e o tempo superveniente já vivenciado.

Nesse diapasão, não atribuo ao recurso o efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe a decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o Agravado para, querendo, depositar as contrarrazões.

Após, colha-se o dizer da altaneira e diligente Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

MURILO KIELING

Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ